



Proc. n.º 4/2022 TAC Matosinhos

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento do montante de €380,00 alega na sua reclamação inicial o cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviço de cabeleireiro contratado com a Requerida, porquanto esta não colocou 100gm e não usou o método de nano capsulas de queratina conforme havia contratado.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber da existência de responsabilidade contratual da Requerida e



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

por conta disso se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

2.2 Valor da Ação

€380,00 (trezentos e oitenta euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objeto a prestação do serviço de cabeleireiro;
2. A Requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela Requerida para fins não profissionais
3. No dia 8/5/22 a Requerente contratou os serviços da Requerida para colocação de 100gm de extensão com método de nano cápsulas de queratina pelo preço de €380,00 integralmente pago

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral

- 1) A Requerida não procedeu à colocação de 100gm de extensão com método de nano cápsulas de queratina

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expresse acordo das partes, não tendo sido colocado em questão o vínculo contratual que as unia ou a qualidade que cada uma assumia naquela relação



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por seu turno a matéria dada por não provada, assim resulta perante a ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer daqueles factos. A Requerente, conforme lhe incumbia perante a repartição do ónus probatório, nada carrou aos autos que fundamentasse as conclusões que espelha na sua reclamação, pelo que, dá-se tal facto por não provado.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual. É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, e quanto ao incumprimento contratual, conforme já explanado supra em sede de matéria factual e respetiva fundamentação, não resulta provado qualquer incumprimento contratual por parte da Requerida. Facto este conforme também já supra referenciado, cuja prova sempre incumbiria à Requerente, segundo as regras de repartição do ónus probatório, artigo 342º do C.C.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Matosinhos, 17/05/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)